



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 481, DE 2020

Altera o Código Penal para prever o crime de induzimento ou instigação à prática de brincadeira ou outras condutas de exibicionismo perigosas.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Código Penal para prever o crime de induzimento ou instigação à prática de brincadeira ou outras condutas de exibicionismo perigosas.

SF/20923.89876-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 129-A:

“Induzimento ou instigação à prática de brincadeira ou outras condutas de exibicionismo perigosas

Art. 129-A. Induzir ou instigar criança ou adolescente, por meio da divulgação na rede de computadores, em rede social ou por transmissão em tempo real, a praticar brincadeiras ou outras condutas de exibicionismo que possam causar lesão corporal ou morte:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma brincadeira extremamente perigosa está ‘viralizando’ nas redes sociais brasileiras, provocando gravíssimas consequências. O chamado “desafio da rasteira” ou desafio do “quebra crânio”, prática exibicionista que consiste em derrubar uma pessoa enquanto ela pula, já provocou muitas lesões graves em adolescentes, apenas nesta última semana. Há notícias até mesmo de mortes provocadas pela brincadeira.

Embora saibamos que o Direito Penal não é vocacionado para educar e dissuadir condutas aparentemente inocentes e infantis, como a que ora se trata, entendemos que a ação de quem induz ou instiga criança ou adolescente à prática de brincadeira ou outras condutas de exibicionismo perigosas, que possam causar lesão corporal ou morte, deve ser tipificada criminalmente. Com efeito, a tipificação poderá apresentar o efeito benéfico de informar à sociedade (e especialmente os jovens) que condutas que estimulem tais brincadeiras não são admitidas pelo ordenamento e serão severamente punidas.

Certos que estamos aprimorando a lei penal, conclamamos os nobres Pares a rápida aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>